

PARECER JURÍDICO
MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2021

*DE LAVRA DA: **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO***
*A: **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES***

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Contratação Direta. Dispensa de licitação. Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de serviços de engenharia. Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93. Cabimento.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello, versando a respeito de processo administrativo de contratação mediante dispensa de licitação, de pessoa jurídica especializada em serviços de engenharia para execução da reforma do prédio da Camara Municipal de Governador Newton Bello.

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Eis, em síntese, a *quaestio facti* da consulta ora respondida.

DAS RAZÕES

Inicialmente, cabe ressaltar que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei n.º. 8.666/93.

Sucintamente, o mestre Hely Lopes Meirelles versa sobre a licitação: "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei n.º. 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa

e inexigibilidade de licitação, desde que se preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei n.º. 8.666/93.

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Continua o mestre, agora versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos: "... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Assim, tem-se que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei n.º. 8.666/93, porém, no presente caso, a contratação por dispensa de licitação encontra amparo legal no art. 24, inc. II da Lei n.º. 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

No que tange a análise da Minuta do Contrato, observa-se que o mesmo estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, através de cláusulas expressas que vem a definir as obrigações e responsabilidades das par-



tes. Além disso, observa-se ainda que a minuta também está de acordo com o art. 54 e seguintes da lei retro mencionada, uma vez que se faz presente:

- a) o objeto e seus elementos característicos;*
- b) o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- c) o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços*
- d) os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
- e) os casos de rescisão;*
- f) o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
- g) a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*

No mais, o processo administrativo está formalmente em ordem; há referência com descrição dos serviços, quantitativo e custo estimado, bem como dotação orçamentária.

Dessa forma, o objeto da dispensa em licitação em análise se adequa perfeitamente a disposição legal do artigo 24, X da Lei nº 8.666/1993.

CONCLUSÃO

Desta forma, conclui-se pela regularidade da contratação por dispensa da licitação em tela.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Governador Newton Bello/MA, 08 de novembro de 2021.


Brenda Gonçalves Araújo
Procuradora Geral do Município
PORTARIA Nº 028/2021